



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 146.655 - RJ (2009/0174095-1)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **CARLOS ROBERTO COSTA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **RAIMUNDO LINHARES DE ARAÚJO**

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTS. 312 C/C 71 E 288, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP. RÉU MAIOR DE 70 ANOS AO TEMPO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o réu era, ao tempo da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

II - Destarte, tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada delito, isoladamente (art. 119 do CP), e, *"quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação"*

III - Pela pena imposta ao crime de peculato (oito anos de reclusão), já descontado o acréscimo da continuidade delitiva, tem-se o prazo prescricional de **12 (doze) anos**, o qual é **reduzido pela metade** em razão do réu ser maior de 70 (setenta) anos na data da prolação do v. acórdão, **ex vi** dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso III, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal.

IV - E, pela pena imposta ao crime de quadrilha ou bando (dois anos e seis meses de reclusão), tem-se o prazo prescricional de **8 (oito) anos**, o qual também deve ser **reduzido pela metade** em razão do réu ser maior de 70 (setenta) anos na data da prolação do v. acórdão, **ex vi** dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso III, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal.

V - Na hipótese, é de se declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data do recebimento da denúncia e a publicação do v. acórdão condenatório transcorreu período superior a **06(seis) e 04 (quatro) anos**, respectivamente, sem a verificação de qualquer causa interruptiva.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.655 - RJ (2009/0174095-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de RAIMUNDO LINHARES ARAÚJO, contra v. acórdão prolatado pelo c. Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da denúncia nº 05/91.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 288 e art. 312 c/c o art. 71, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em **04/07/1991**.

Em **03/03/1999**, o c. Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça condenou-o, como incurso nos arts. 312 c/c 71 e 288, na forma do art. 69, todos do CP, à pena de **13 anos e 04 meses de reclusão**, pela prática do delito de **peculato** em continuidade delitiva, e **02 anos e 06 meses de reclusão** pelo crime de **quadrilha ou bando**.

No presente **writ**, aduz o impetrante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Para tanto, assevera que a prescrição, considerando a pena pela qual foi condenado o paciente, consoante a regra do art. 109, inciso I do CP c/c art. 110, § 1º, do mesmo Estatuto, verifica-se em 20 anos, prazo este reduzido pela metade, em razão do mesmo ter mais de 70 anos ao tempo da condenação. Assim, como o paciente está evadido desde a condenação, a prescrição da sua pena já teria ocorrido, contado o prazo da data do trânsito em julgado do v. acórdão para a acusação.

Assim, pede a declaração da extinção da punibilidade do paciente pela prescrição de sua pena.

Liminar indeferida à fl. 217.

Informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 224/225).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 439/441, manifestou-se pela **concessão da ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.655 - RJ (2009/0174095-1)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTS. 312 C/C 71 E 288, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP. RÉU MAIOR DE 70 ANOS AO TEMPO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o réu era, ao tempo da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

II - Destarte, tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada delito, isoladamente (art. 119 do CP), e, *"quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação"*

III - Pela pena imposta ao crime de peculato (oito anos de reclusão), já descontado o acréscimo da continuidade delitiva, tem-se o prazo prescricional de **12 (doze) anos**, o qual é **reduzido pela metade** em razão do réu ser maior de 70 (setenta) anos na data da prolação do v. acórdão, **ex vi** dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso III, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal.

IV - E, pela pena imposta ao crime de quadrilha ou bando (dois anos e seis meses de reclusão), tem-se o prazo prescricional de **8 (oito) anos**, o qual também deve ser **reduzido pela metade** em razão do réu ser maior de 70 (setenta) anos na data da prolação do v. acórdão, **ex vi** dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso III, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal.

V - Na hipótese, é de se declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data do recebimento da denúncia e a publicação do v. acórdão condenatório transcorreu período superior a **06(seis) e 04 (quatro) anos**, respectivamente, sem a verificação de qualquer causa interruptiva.

Ordem concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O impetrante alega que estaria extinta a punibilidade do paciente em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

A súplica comporta concessão.

Depreende-se dos autos que, em **03/03/1999**, o ora paciente foi condenado à pena de **13 anos e 04 meses de reclusão**, além de pena de multa, como incurso no art. 312 c/c o art. 71 do CP, e à **02 anos e 06 meses de reclusão, como incurso no art. 288 do CP**, perfazendo um total de 15 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. O acórdão transitou em julgado em **17/03/2008**.

De acordo com os autos, o recebimento da denúncia ocorreu em **04/07/1991** (fl. 224). O v. acórdão que condenou o paciente foi prolatado em **03/03/1999** (fl. 224), tendo transitado em julgado para a acusação em 17/03/2008. Dali, não se registrou outra causa interruptiva da prescrição.

Está demonstrado nos autos que o paciente, nascido em **02/02/1929** (fl. 05), **contava com 70 (setenta) anos ao tempo da prolação da r. sentença condenatória (03/03/1999)**, o que faz com que o lapso prescricional seja reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do CP.

Ademais, o paciente foi condenado por dois crimes em **concurso material**, o que atrai a incidência do art. 119 do Código Penal, que dispõe que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um.

Pelo crime tipificado no art. 312 do CP, foi condenado à pena de **08 (oito) anos de reclusão**, pena que foi acrescida de 2/3 pela continuidade delitiva, alcançando 13 anos e 04 meses de reclusão. Tratando-se de hipótese em que foi reconhecida a **continuidade delitiva** aplica-se o disposto no **enunciado nº 497 da Súmula do STF**: "*Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*computando o acréscimo decorrente da continuação". Assim, pela pena imposta 08 anos de reclusão, já descontado o acréscimo da continuidade delitiva, o lapso prescricional, para o crime de peculato, seria de **6 (seis) anos, ex vi** dos artigos 109, inciso III, e art. 115, ambos do Código Penal.*

Já quanto ao delito do art. 288 do CP, foi aplicada ao paciente a pena de 02 anos e 06 meses de preclusão. Pela pena **in concreto**, portanto, o lapso prescricional seria de **4 (quatro) anos, ex vi** dos artigos 109, inciso IV, e art. 115, ambos do Código Penal.

Dessa forma, passados mais de **06 anos e 04 anos**, respectivamente, entre a data do recebimento da denúncia (**04/07/1991**) e a publicação do acórdão condenatório recorrível (**03/03/1999**), extinta está a punibilidade pela **prescrição retroativa da pretensão punitiva, ex vi** art. 107, inciso IV, art. 109, incisos III e IV c/c o art. 115, art. 110, § 1º, e art. 119, todos do Código Penal.

Ante o exposto, concedo a ordem para declarar **extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva do Estado**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0174095-1
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 51991 591

HC 146655 / RJ

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAIMUNDO LINHARES DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Ge - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 01 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário